

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

|                       |          |   |
|-----------------------|----------|---|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | <b>:</b> | <b>1.468-0/2014</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>      | <b>:</b> | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE</b>                          |
| <b>CNPJ</b>           | <b>:</b> | <b>03.238.672/0001-28</b>   |
| <b>ASSUNTO</b>        | <b>:</b> | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCICIO 2014 - DEFESA</b> |
| <b>GESTOR</b>         | <b>:</b> | <b>EMIVAL GOMES DE FREITAS</b>  |
| <b>RELATOR</b>        | <b>:</b> | <b>DOMINGOS NETO</b>  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <b>:</b> | <b>CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA<br/>JEANE SOUZA MENEZES SILVA</b>         |

### Senhor Subsecretário de Controle Externo:

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para reanálise das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte e demais responsáveis, referente aos apontamentos constantes do relatório de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2014, nos itens 2.4; 3.1; 4.1; 5.1; 9.1; 12.1; 12.2; 13.1; 14.1; 15.1 e 21.1, os quais foram prejudicados na primeira análise por motivos do envio da documentação em separado da defesa e fora da ordem por parte do interessado.

Recomenda-se que o gestor e demais responsáveis encaminhem os documentos juntamente com as alegações iniciais da defesa, obedecendo a ordem numérica dos apontamentos constantes do relatório de auditoria, evitando-se transtornos para a unidade técnica responsável pela sua análise.

A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados pela defesa e as conclusões obtidas pela análise de cada item e subitem mencionados anteriormente, conforme disposto no relatório de auditoria:

## **EMIVAL GOMES DE FREITAS, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte**

**Período 01.01.2014 a 31.12.2014**

**2) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**2.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.**

### **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que a divergência contábil apontada no valor de R\$ 141.958,00 refere-se a diferença entre as despesas empenhadas no elemento 4.4.90.52, que não foram liquidadas no exercício de 2014, sendo liquidadas em 2015, portanto não houve incorporação dos bens no ativo.

### **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que o valor da diferença entre as demonstrações contábeis refere-se à despesa empenhada e que consta do Anexo 2 da despesa e o valor registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Mutações Patrimoniais – Aquisição de bens.

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, verificou-se que foram enviados os seguintes documentos: Anexo 2 da Despesa, Balanço Patrimonial, Anexo 15 e demonstrativos das despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar da dotação 4490.52.

Pelo demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar, confirma-se a alegação da defesa de que o Anexo 15 registra valor inferior ao empenhado na dotação 4490.52 por motivo do não recebimento dos bens adquiridos (liquidação da despesa).

Assim, acata-se as justificativas e os documentos enviados, considerando-se sanado o apontamento.

**3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**3.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral de previdência (INSS) da parcela do empregador, no montante de R\$ 98.608,25, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal (Item 3.5);**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa informa que encaminhou os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral de previdência (INSS) nos valores de R\$ 98.608,25 da parcela patronal, não havendo mais razão para se manter a irregularidade.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que foi enviada a guia de recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral de previdência social, no valor total de R\$ 143.261,59.

Esse valor foi recolhido no dia 20.01.2015 em favor do INSS e refere-se ao valor apontado.

**Irregularidade sanada.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**4) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

**4.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 44.653,34, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (Item 3.5);**

#### **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa informa que encaminhou os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral de previdência (INSS) no valor de R\$ 44.653,34 da parcela do segurado, não havendo mais razão para se manter a irregularidade.

#### **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Com o envio da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do INSS ocorrido no dia 20.01.2015, no valor de R\$ 143.261,59, **considera-se sanado o apontamento.**

**5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

**5.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);**

#### **DOS TERMOS DA DEFESA**

Justifica que os restos a pagar processados referente à NE 5842/2013 foi cancelado por estar lançado em duplicidade, informando ter enviado a cópia do processo de despesa com o fato motivador do cancelamento.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que o cancelamento do restos a pagar foi justificado. O cancelamento foi solicitado por motivo de que a despesa já tinha sido paga.

**Portanto, a irregularidade foi esclarecida e sanada.**

**9) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

**9.1) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.2);**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta ocasião, a defesa informa que foi feito o recolhimento aos cofres do município do valor referente ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se o envio do documento de arrecadação municipal – DAM (não numerada), emitida 15.09.2015, no valor de R\$ 1.434,69.

O documento de arrecadação municipal enviado pela defesa, além de não ser numerada, está ilegível, não sendo possível confirmar o seu pagamento através da autenticação bancária.

Pelo exposto, não se acata o documento, **mantendo-se a irregularidade.**

**12) JB10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

**12.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, alegando que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o prévio empenho e na entrega do material ou serviço é feita a liquidação, ficando a despesa devidamente comprovada nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Alegação improcedente. A argumentação apresentada não acrescentou nada novo ao apontamento, uma vez que a defesa apresentou os mesmos documentos já anexados aos autos. Portanto, não foi enviado nenhum documento novo que pudesse alterar o apontamento, conforme despesas relacionadas nas páginas 13 a 18 do relatório de auditoria. No relatório foram apontados os documentos que seriam necessários para comprovar a efetiva realização da despesa, pois em muitos casos, somente a nota fiscal não é suficiente para comprovação de despesas.

**Irregularidade mantida.**



**12.2) Ausência dos documentos de comprovação (nota fiscal) da despesa referente a Nota de Empenho 2451, de 23.04.2014, no valor de R\$ 329.780,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**

### **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa informa que, nesta oportunidade, encaminha a nota fiscal referente à despesa empenhada NE 2451/2014, no valor de R\$ 329.780,00.

### **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que a Nota Fiscal referente à NE 2451, de 23.04.2014, no valor de R\$ 329.780,00 emitida em favor da empresa M S Cláudio – ME para a prestação de serviços no evento 6ª Dinâmica, foi enviada pela defesa, conforme alegado.

A referida Nota Fiscal de Serviços Avulsa foi emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira no dia 06.06.2014 e consta dela todos os serviços realizados pela empresa no evento, totalizando o valor R\$ 329.780,00

#### **Irregularidade sanada.**

**13) JB 13. DESPESA\_GRAVE\_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).**

**13.1) Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**

### **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa discorda do apontamento, alegando que o adiantamento efetuado ao Sr. Oziel Braga Nunes está com sua prestação de contas devidamente realizada conforme Lei municipal 479/2006, transcrevendo os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da referida Lei:

“Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e ocorrerão sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transportes em geral;
- V – despesas judiciais;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII – despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro município;
- IX – despesa miúda e de pronto pagamento.”

Alega que encaminhou as respectivas prestações de contas, concluindo que fica evidente que as despesas foram contraídas e as prestações de contas foram realizadas.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A argumentação apresentada nada acrescenta, uma vez que o apontamento refere-se a irregularidade na concessão dos adiantamentos feitas ao Sr. Oziel de Sousa Braga, porque não se enquadram com o regime de adiantamento, conforme disposto pelo artigo 68 da Lei 4.320/64, pois os adiantamentos devem ser concedidos somente quando a despesa não puder subordinar-se ao processo regular de aplicação, ou seja, em condições que não possam ser realizadas diretamente pelo processo de licitação, empenho prévio, liquidação e pagamento por unidade setorial da Prefeitura responsável. Somente em casos excepcionais, que não possam ser realizadas na sede do município. Geralmente os adiantamentos são concedidos para a realização de despesas em viagem, ou seja, aquelas que ocorrem fora da sede do município. Não é o caso presente. As despesas que foram relacionadas nas páginas 33 a 38 do relatório de auditoria referem-



se às Notas de Empenho nº 2170 e 2378/2014, no total de R\$ 50.000,00.

Os documentos enviados pela defesa não acrescentam nada de novo aos autos.

Assim, ratifica-se os termos do relatório de auditoria, páginas 33 a 38, **confirmando a irregularidade.**

**14) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

**14.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento e efetua a defesa nos mesmos termos da defesa efetuada no item 13 – 13.1.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Cabe-nos ressaltar que o apontamento originou-se da aplicação irregular do recurso recebido pelo regime de adiantamento pelo ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Alegre do Norte, uma vez que a concessão foi feita com base na justificativa de eventual urgência e emergência, não caracterizadas, tanto para a concessão quanto para a aplicação dos recursos.

Ocorre que os empenhos 2170/2014, no valor de R\$ 25.000,00, e 2378/2014, no valor de R\$ 25.000,00, foram feitos na dotação 3390.30 – Material de Consumo, e os recursos foram aplicados no pagamento de despesas com a prestação de serviços para a realização do evento 6ª Dinâmica, conforme demonstrado no relatório de

auditoria, páginas 34 e 35.

Assim, a argumentação apresentada é improcedente. **Irregularidade mantida.**

**15) JB 16. DESPESA\_GRAVE\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

**15.1) As prestações de contas de diárias com documentos insuficientes para a sua comprovação, no montante de R\$ 18.310,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.4 - Reincidente);**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento e informa que anexou os processos de despesas com as devidas prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Foram enviados os processos de despesas e as prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias conforme alegado pela defesa.

Pela análise dos documentos, conclui-se que foram enviados os documentos ausentes.

**Irregularidade sanada.**

**21) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**



**21.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Inicialmente, a defesa esclarece que o município não possuía prédio próprio, sendo necessário o aluguel de imóveis para funcionamento dos prédios públicos. Em seguida alega o que segue: *“Desse modo como a legislação requer apenas que exista avaliação prévia sobre o preço, foi então que solicitamos ao corretor para que vistoriasse o local e com base na vistoria bem como no valor venal do imóvel fosse fixado o valor médio para as locações conforme consta nos referidos processos de dispensa de licitação.”*

Assim, conclui a defesa que pelo inciso X do artigo 24, fica evidente que a dispensa de licitação para locação de imóveis exige apenas que o imóvel atenda as finalidades do poder público, bem como tenha preço compatível com o mercado. De forma alguma, entende a defesa, a norma trouxe a obrigatoriedade de que a avaliação prévia seja feita por imobiliária. Contudo, mesmo entendendo não ser obrigatório, foram providenciados os laudos, conforme cópias em anexo.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa encaminhou laudos de avaliação de imóveis emitidos e assinados por Corretores de Imóveis. Ocorre que os laudos foram emitidos em 2015.

O apontamento refere-se à ausência de avaliação prévia e apresentação suficiente de documentos para comprovar a compatibilidade do preço do aluguel contratado em 2014 com o preço de mercado.

A avaliação prévia do imóvel é requisito para a contratação direta da locação do imóvel, conforme inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93. Essa avaliação prévia tem por

finalidade comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado. Assim, para resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, recomenda-se que ele requeira (e contrate) a avaliação do imóvel pretendido junto a uma entidade considerada “idônea” e do ramo de negócio (aluguel de imóveis).

Entende-se que a avaliação prévia feita pela própria administração contraria o princípio da impessoalidade, uma vez que deve atuar de forma imparcial, ou seja, ela é parte interessada na contratação. Outro fato é que a comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado deve observar mais de uma avaliação válida e emitida por entidade do ramo, de preferência.

A Resolução de Consulta 55/2008 estabelece que “a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.”

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da defesa, **ficando confirmada a irregularidade.**

**SR. OZIEL DE SOUZA BRAGA, Secretário de Administração**

**Período de 01/01/2014 a 08/08/2014**

**30) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

**30.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Mantida a irregularidade.**

**NAIARA SOUZA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitações**

**Período: 06.01.2014 a 31.12.2014**

**31) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**31.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Irregularidade mantida.**

**31.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Irregularidade mantida.**

**31.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou da razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

**Irregularidade mantida.**

**ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES, Contador**

**Período de 01.01.2014 a 31.12.2014**

**32) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

**Irregularidade mantida com a retificação do apontamento, conforme segue:**

**32) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);**

**32.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

**Irregularidade mantida.**



**32.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Irregularidade mantida.**

**32.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.10);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Irregularidade sanada.**

**33) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

**33.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Irregularidade sanada.**

**34) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**



**34.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.  
**Irregularidade mantida.**

## CONCLUSÃO

Após reanálise dos itens 2.4; 3.1; 4.1; 5.1; 9.1; 12.1; 12.2; 13.1; 14.1; 15.1 e 21.1 e da análise da defesa apresentada pelo Senhor **EMIVAL GOMES DE FREITAS**, Prefeito de Porto Alegre do Norte, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades constantes dos itens 2-2.4; 3-3.1; 4-4.1; 5-5.1; 12-12.2; 15-15.1; 23-23.1 e 24 -24.1, permanecendo as demais, conforme segue:**

**1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).**

1.1) Não adoção de providências efetivas para a cobrança administrativa e/ou judicial por parte da Prefeitura, referente aos créditos inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.6 - **Reincidente**);

**2) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

2.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o

artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1); **(Item retificado)**

2.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);

2.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

#### **2.4) SANADA.**

#### **3 – 3.1) SANADA**

#### **4 – 4.1) SANADA**

#### **5 – 5.1) SANADA;**

#### **6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

6.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

6.2) Não encaminhamento ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic da Planta Genérica de Valores do município, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

#### **7) EB 07. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).**

7.1) A Unidade de Controle Interno da Prefeitura não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa deste Tribunal 33/2012 (Item 3.12);



**8) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

8.1) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal (Item 3.12);

**9) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

9.1) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.2);

**10) JB 03. DESPESA\_GRAVE\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).**

10.1) Pagamento de despesa com a contratação de show artístico sem a regular liquidação (antecipação de pagamento), no valor de R\$ 5.000,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

**11) JB 09 DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).**

11.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de reembolso de despesa com aquisição de peças para veículo no valor de R\$ 194,00, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. (Item 3.2)

**12) JB10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

12.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);



## **12.2) SANADA;**

### **13) JB 13. DESPESA\_GRAVE\_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).**

13.1) Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

### **14) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

14.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

## **15 – 15.1) SANADA**

### **16) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).**

16.1) Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);

### **17) JB 20. DESPESA\_GRAVE\_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).**

17.1) Realização de despesa de competência de outro ente da Federação, no montante de R\$ 36.740,27, sem autorização em lei específica, na LDO e na Lei Orçamentária Anual/2014, contrariando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);

### **18) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não**

**contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

18.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

**19) KB 10. PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).**

19.1) Inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal, combinado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.14.1 - **Reincidente**);

**20) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).**

20.1) Realização de Despesas sem Licitação, no montante de R\$ 462.954,20, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.3 – **Reincidente**); (**valor retificado com a defesa**)

**21) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

21.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

21.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo

Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

21.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou a razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

**22) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).**

22.1) A cláusula referente ao objeto do Contrato 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, em observância ao princípio da transparência, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

**23 – 23.1) SANADA**

**24 – 24.1) SANADA**

**25) HB 99. CONTRATO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.**

25.1) Não formalização do termo de contrato para despesas com obrigações futuras, no valor de R\$ 33.511,00, contrariando o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 (Item 3.2);

**26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).**

26.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic as informações e documentos relativos aos Termos Aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007 (Item 3.2);

**27) NB 16. Diversos\_Grave\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos**

**materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).**

27.1) Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal (Item 3.8.4);

27.2) Ausência de reparos e manutenção dos prédios escolares do município, propiciando um ambiente inóspito para as crianças e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 (Item 3.8.4);

27.3) Ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários necessários ao conforto e bem estar, adequação do ambiente escolar e desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe para os alunos e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/65, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 – LDB (Item 3.8.4);

**28) NB 19. Diversos\_Grave\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).**

28.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009 (Item 3.8.3);

**29) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

29.1) Inexistência de Profissional Nutricionista habilitado para a coordenação das ações



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de alimentação escolar das unidades escolares do município, contrariando o artigo 14 da Resolução FNDE 38/2009, combinado com a Lei 11.947/2009 (Item 3.8.3);

29.2) Veículos do transporte escolar em estado regular de conservação e manutenção, comprometendo a segurança do transporte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, contrariando a legislação pertinente (Lei 9.503/1997) (Item 3.8.5);

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **OZIEL DE SOUZA BRAGA**, Secretário Municipal de Administração, no período de 01.01.2014 a 08.08.2014, conclui-se que as irregularidades a ele atribuídas **não foram sanadas, conforme segue:**

**30) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

30.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

Da análise da defesa apresentada pela Senhora **NAIARA SOUSA DA SILVA**, Presidente da Comissão de Licitações, no período de 06.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que as irregularidades a ela atribuídas **não foram sanadas, conforme segue:**

**31) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

31.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação



prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

31.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

31.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou da razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

Após reanálise dos itens 32.4 e 33.1 e da análise da defesa apresentada pelo Senhor **ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES**, Contador de Porto Alegre do Norte, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades constantes dos itens 32-32.4 e 33-33.1, permanecendo as demais, conforme segue:**

**32) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1); **(Item retificado)**

32.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

32.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

#### **32.4) SANADA**

#### **33 – 33.1) SANADA;**

**34) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

34.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 09 de outubro de 2015.

**Jeane Souza Menezes Silva**

*Técnico de Controle Público Externo*

*Matrícula 2014580*

**Clarismar Negrisoli Couto Garcia**

*Coordenadora da Equipe Técnica*

*Auditor Público Externo  
CRA/MT 1405 – Matrícula 263-7*